

DECISÃO N° 1344901, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.513600/2016-13

AIS nº 2520955168 - PP-MACAE-RJ

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA.

A empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA foi autuada em 24/11/2016 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s) verificada(s) no NAVIO DEBORAH KAY: “a embarcação entrou dia 18/11/2016 as 04:30hs para operar no Porto Engenheiro Zepherino Lavanère Machado Filho no município de Macaé, deixando de comunicar sua entrada por meio do comunicado de chegada de embarcação - Anexo VII da RDC 72/2009.”, infringindo o §3º do inciso IV do art. 24 da Resolução RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 24/11/2016 (fls. 02), a Autuada não apresentou defesa/impugnação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08/12/2016 pela manutenção do AIS (fls. 23), argumentando que a empresa não apresentou o comunicado de chegada da embarcação conforme o Anexo VII da Resolução RDC nº 72, de 2009, impedindo a ação da vigilância sanitária em caso de eventos de saúde, e classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/13, como a correspondência da Petrobrás ao Posto Portuário de Macaé com a data e hora de chegada da

embarcação no Porto, em 18/11/2016 as 04h30min, e o Comunicado de Chegada da embarcação recebido pelo Posto da Anvisa em 23/11/2016, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

De acordo com a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seu §3º do inciso IV do art. 24, devem solicitar Livre Prática aquelas embarcações que realizem navegação de cabotagem: em trânsito municipal durante o período que estiverem de posse do Certificado de Livre Prática válido, ficando obrigadas a entregar a Comunicação de Chegada da Embarcação, conforme anexo VII, à autoridade sanitária do porto de destino **com antecedência mínima de 12 (doze) horas do E.T.A.**

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 40), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 41) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 29).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 41 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.261524/2012-03) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (06/10/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 18/11/2016, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a

regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/02/2021, às 12:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1344901** e o código CRC **59748060**.